



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720818/2010-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.279 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** JOSE CARLOS MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.**

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailron Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 15-35.936 - 3ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 16 de julho de 2014 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de contestação de lançamento (fls. 6/13) após revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2007; ano-calendário 2006 que detectou deduções indevidas de

dependente (R\$ 1.584,60), de despesas médicas (R\$ 18.442,40), de despesas com instrução (R\$ 2.480,66) e de contribuições à previdência privada e Fapi (R\$ 2.142,41), porque o contribuinte, intimado, não se manifestou. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 6.778,77.

Cientificado, o contribuinte, representado por procurador (fls. 4/5) impugna parcialmente o lançamento (fls. 2/3) e alega que apresenta os comprovantes das despesas médicas que conseguiu localizar (fls. 14/19, 31/41), relacionadas a sete prestadores de serviços nominalmente indicados, no valor total de R\$ 8.756,26. Anexa também despesas com instrução (Colégio Champagnat – fls 20/30), certidão de nascimento de um filho e a certidão de casamento (fls. 42/43).

Em conformidade com os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, e da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, a DRF/POA analisou os documentos processuais, e emitiu os Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 55/58), mantendo a glosa das despesas médicas, no valor total de R\$ 18.414,40, porque só foi considerada a despesa médica de R\$ 26,00 (fl. 18). Os outros comprovantes de despesas médicas apresentados (fls. 14/17, 19 e 31/41) não foram considerados documentos hábeis porque emitidos em desacordo com a legislação vigente (Decreto nº 3.000 de 1999, art. 80, parágrafos e incisos). Quanto às despesas com instrução aceita parte dos documentos (fls. 20/21, 25/26 e 29). Os demais documentos (fls. 22/24, 27/28 e 30) não são documentos hábeis porque comprovam pagamentos feitos não pelo contribuinte mas por pessoa jurídica. Mantida, portanto a glosa de despesas com instrução de R\$ 393,46. Finalmente, mantida a glosa das contribuições à previdência privada porque nada foi alegado ou apresentado. Efetuados os devidos ajustes (fl.55), extinguiu-se o imposto de renda suplementar de R\$ 1.016,89 (fl. 55) e mantido o imposto suplementar de R\$ 5.761,88 (fl. 58).

Registra-se que apesar de tratar-se de impugnação parcial nada foi apartado para cobrança.

Cientificado dos Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 62/63), o contribuinte complementa a impugnação (fls. 65/66), reiterando a regularidade das despesas médicas, de R\$ 12.015,64, relativas a seis prestadores de serviços de saúde - AFPERGS, IPERGS-Saúde, IPERGS-PAMES, Valter Rubens Macedo Jr, Reabilitação em Fisioterapia e Sandra Liana Henz (fl. 85), e reapresenta os outros comprovantes (fls. 71/84 e 86/87).

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Inadmissível a dedução de despesas se não cumpridas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea e a comprovação do pagamento, requerida pela fiscalização. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...) O contribuinte aderiu ao parcelamento especial da Lei 12865/2013 (reabertura Refis da Crise e Parcelamentos Especiais) na forma PARCIAL ao processo 11080.720.818/2010-04.

Pelo entendimento e as comprovações nos documentos existem valores com despesas de planos de saúde que serão defendidos e argumentados que são gastos estritamente do contribuinte. Visto que o Plano de Saúde com IPERS consta no próprio Informe de rendimentos fornecidos pelo SPH e informados à RFB através da DIRF e se possuísse dependente dentro deste plano de saúde, constaria o nome e o CPF do beneficiário.

Com relação a ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO RGS, o contribuinte se utiliza deste plano saúde que na verdade é um complemento ao atendimento não fornecido pelo IPERS, tais como ter um Leito Hospital Individual, com Frigobar, Ar condicionado entre outros complementos não abrangidos dentro do plano do IPERS

Neste sentido, o contribuinte vem através desta requerer e solicitar que a Adesão ao Parcelamento da Lei 12865/2013 é de forma parcial, para discutir os valores incontroversos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

## **MÉRITO**

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada deduções indevidas com dependentes (R\$ 1.584,60), de despesas médicas (R\$ 18.442,40), despesas com instrução ((R\$ 2.480,66)e de contribuições à previdência privada e Fapi (R\$ 2.142,41), porque o contribuinte, intimado, não se manifestou. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 6.778,77.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento alegando que comprova as despesas médicas relacionadas a sete prestadores de serviços nominalmente indicados, no valor total de R\$ 8.756,26, bem como anexou também certidão de nascimento de dois filhos e a certidão de casamento (fls. 42/43).

O acórdão recorrido pontuou que o contribuinte não contestou a glosa de R\$ 7.170,12 (parte das despesas com instrução (R\$ 393,46), contribuições à previdência privada (R\$ 2.142,41) e despesas médicas (R\$ 4.634,25). Também não contestadas parte das despesas declaradas relativas ao IPERGS –PAMES (R\$1.626,51) e à odontóloga Sandra (R\$ 120,00). Enfim, não contestadas glosas no total de R\$ 8.916,63.

## DESPESAS MÉDICAS

O Acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e assim se manifestou sobre as despesas médicas, *in verbis*:

Quanto às despesas médicas contestadas, no valor de R\$ 12.014,74, conforme quadro abaixo, a análise dos elementos probatórios reapresentados (fls. 69/96) atestam a regularidade de despesas, de R\$ 6.250,00, relativas a serviços de fisioterapia (fls. 86) e a serviços odontológicos (fls. 85 e 87).

Nome do Beneficiário	Valor Declarado	Valor contestado	Valor comprovado	Fl.
AFPERGS	1.048,00	1.048,00	0,00	72
IPERGS- PAMES	2.266,41	639,90	0,00	73/84
VALTER RUBENS M JR	1.200,00	1.200,00	1.200,00	87
REAB FISIOTERAPIA LTDA.	1.300,00	1.300,00	1.300,00	86
DR. SANDRA	3.870,00	3.750,00	3.750,00	85
IPERGS - SAUDE	4.077,74	4.077,74	0,00	71
<b>Total</b>	<b>13.762,15</b>	<b>12.015,64</b>	<b>6.250,00</b>	-

A declaração da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 72) comprovam, não despesas médicas, mas sim, as contribuições sociais do associado que simultaneamente pode também participar de plano da Saúde. Mantida a glosa das contribuições sociais de R\$ 1.048,00 (fl. 72) que não se confundem com despesas médicas.

Quanto as despesas com plano de saúde, a legislação tributária prevê que são dedutíveis aquelas despesas referentes ao próprio contribuinte e aos seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual. No comprovante de rendimentos que apresenta (fl. 71), há indicação do valor global de R\$ 4.077,74 pagos ao IPERGS – Saúde, sem discriminação por beneficiário do plano, remanescendo por isso a glosa do total das despesas com o plano de saúde.

De modo similar, são indedutíveis os valores pagos ao IPERGS – Serviços, conforme os boletos bancários apresentados. Indedutíveis porque não há qualquer fato ou informação que indique que tais pagamentos estão relacionados a despesas médicas como explicitado na legislação: plano de saúde, ressaltando-se que sequer há indicação de serem como alega o contribuinte pagamentos ao PAMES (Plano de Assistência Médica Suplementar) que oferece aos usuários do IPERGS Saúde internamento hospitalar diferenciado.

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, por exonerar R\$ 1.718,75 (27,5% de R\$ 6.250,00) e por manter R\$ 4.043,13 do imposto de renda suplementar, com os acréscimos pertinentes. Cabe registrar que na hipótese de apresentação de recurso voluntário ao Carf, deve-se apartar para cobrança a parcela de imposto de renda não impugnada, de R\$ 2.452,07 (27,5% de R\$ 8.916,63).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário apenas se insurgindo em relação ao Acórdão recorrido quanto as despesas medicas em relação as despesa paga com o plano de Saúde IPERS afirmando que tais gastos foram exclusivamente com o contribuinte e não com outros beneficiários sustentando que: (...)“consta no próprio Informe de rendimentos fornecidos pelo SPH e informados à RFB através da DIRF e se possuísse dependente dentro deste plano de saúde, constaria o nome e o CPF do beneficiário.”

O Recorrente também sustenta que: “com relação a ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO RGS, o contribuinte se utiliza deste plano saúde que na verdade é um complemento ao atendimento não fornecido pelo IPERS, tais como ter um Leito Hospital Individual, com Frigobar, Ar condicionado entre outros complementos não abrangidos dentro do plano do IPERS “

Sendo assim, a análise do presente Recurso fica restrita a (im)possibilidade da dedutibilidade das despesas médicas, especialmente em relação aos valores gastos com o plano de saúde IPERGS e ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO RGS e não haverá o enfrentamento das matérias relacionadas a deduções indevidas com contribuições à previdência privada e despesas com instrução, tendo em vista que o contribuinte informa adesão ao parcelamento em relação aos valores que afiguraram incontrovertidos.

Nessa esteira, quanto as despesas referentes a ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO RGS, entendo que correta a decisão de primeiro grau, uma vez que textualmente a declaração emitida as e-fls. 72 demonstra a informação de que o pagamento tem natureza associativa referente as contribuições pagas por cada associado, porquanto não entendo que essas detém a mesma natureza de despesas médicas ou gasto com plano de saúde que seja, transcrevo a Declaração de e-fls. 72, *in verbis*:

e-fls. 72

#### DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº92.741.016/0001-73, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, instituição de assistência social que tem por finalidade a prestação de serviços médicos, odontológicos e hospitalares, consoante Artigo 2º do seu Estatuto Social, proprietária e mantenedora do Hospital Ernesto Domelles, recebeu do (a) Sr.(a) JOSE CARLOS MARTINS, no decorrer do ano de 2007, **contribuições sociais no valor de R\$ 1048,00 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS)**, para assegurar-lhe o direito de atendimento ou ressarcimento de despesas conforme finalidades acima referidas.

Portanto mantenha referida glosa de R\$ 1.048,00 conforme os termos da decisão *a quo*.

No que diz respeito aos valores gastos com o plano de saúde IPERGS por concordar que os boletos bancários apresentados não indicavam até o momento don julgamento qualquer informação específica sobre a descrição da despesa, o que demonstraria inconsistência probatória em relação a referida despesa, há de se considerar que o contribuinte anexou aos autos na fase recursal o seguinte documento as e-fls. 124

## ASI - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO IPERGS

22/08/2014  
09:39:34

IPERGS - Instituto de Previdência do RGS Av. Borges de Medeiros, 1945 Cidade Baixa CEP 90110-150 Porto Alegre - RS CNPJ: 92.829.100/0001-43	
Declaramos, para fins de comprovação junto à RECEITA FEDERAL (Imposto de Renda), que o beneficiário abaixo efetuou as seguintes contribuições, destinadas à assistência médica, durante o exercício de 2007.	
Nome	JOSE CARLOS MARTINS
Matrícula	4396062640006
* Valores em Reais *	
PAC - Plano de Assistência Complementar	0,00
PAMES - Plano de Assistência Médica Suplementar	618,71
Total Geral	618,71
Porto Alegre, 31/12/2007      Dispensado de Assinatura Conforme IN SRF 143/1999	

Portanto, entendo que a análise do referido documento em conjunto com os boletos de e-fls. 31/41 em que o próprio recorrente é o beneficiário, entendo que resta comprovada a despesa médica até o limite da declaração acima transcrita no valor de R\$ 618,71, uma vez que há indicação de serem como alega o contribuinte pagamentos ao PAMES (Plano de Assistência Médica Suplementar) que oferece aos usuários do IPERGS Saúde internamento hospitalar diferenciado nos termos do artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1999.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a despesa médica no valor de R\$ 618,71 o plano de saúde IPERGS PAMES (Plano de Assistência Médica Suplementar).

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

